



## À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA MATOGROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Ref. CONVOCAÇÃO PÚBLICA N.º 001/2022/MTI

**OI SOLUÇÕES S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME N° 09.719.875/0001-12, com sede na Avenida Dr. Chucri Zaidan, S/N, Conjunto 191 Torre Ez Towers, anexo Arquiteto Olavo Redig de Campos, n° 105, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04711-130, doravante denominada simplesmente “Oi”, vem, tempestivamente, por seus representantes legais, doravante denominada “**Oi**”, com fulcro no art. 59, § 1º da Lei nº 13303/2016, apresentar

### CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela **Brasil Tecpar Serviços de Telecomunicações Ltda.**, em face do resultado da Apuração Preliminar do Ranqueamento da presente convocação, na qual a empresa Oi Soluções S.A ficou em primeiro lugar.

Assim, requer que Vossa Senhoria se digne receber o presente, a fim de manter a decisão ora atacada pela Recorrente, tendo em vista que está em plena conformidade com os ditames legais que regem a matéria.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá - MT, 09 de março de 2023.

## **I - TEMPESTIVIDADE**

O Recurso Administrativo interposto pela **Brasil Tecpar Serviços de Telecomunicações Ltda**, tem por finalidade a desclassificação da Oi, em virtude de supostas irregularidades.

Conforme previsto no artigo 59, § 1º da Lei nº 13303/2016 e no item 10 do Edital, o prazo para apresentar Recurso Administrativo são de **5 DIAS ÚTEIS CONTADOS DA DATA EM QUE FOI PROFERIDA A DECISÃO COMBATIDA, E DE MAIS 5 DIAS ÚTEIS** para Contrarrazões.

Assim, o termo final para a apresentação destas Contrarrazões é o dia **09 DE MARÇO DE 2023**.

Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** destas Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

## **II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

O objeto do presente certame consiste na “*Convocação Pública de Parceria estratégica para seleção de proposta de interesse comercial de possível PARCEIRA de negócio para eventual celebração de Parcerias com empresas ou consórcios de empresas especializadas em Soluções de Telecomunicações, para, em conjunto com a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação (MTI), fornecer à Administração Pública serviços integrados e gerenciados de interconexão segura de rede de comunicação de dados, buscando a ampliação do acesso, a otimização da eficiência, economicidade e inteligência digital inerente aos serviços prestados pelos órgãos e entidades estatais ao cidadão.*”

Assim, em 07.02.2023, foi iniciada a sessão de recebimento dos envelopes, na qual participaram apenas as empresas Oi Soluções S.A e Brasil Tecpar Serviços de Telecomunicações Ltda.

Dessa forma, após a fase de Apuração Preliminar do Ranqueamento, a Oi ficou classificada em primeiro lugar.

Irresignada, a ora Recorrente apresentou recurso alegando, em síntese, que a Oi não teria como atender tecnicamente as exigências da possível parceria, em virtude de não possuir cobertura com fibra ótica para todas as localidades exigidas.

Contudo, conforme se demonstrará as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

### III – MÉRITO

#### III.1. Do mapa do Estado de Mato Grosso

Conforme JUSTIFICATIVA ADENDO ITENS 5.1.7 E 5.5.8.2 - CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2022/MTI, publicada em 02 de fevereiro de 2023, temos:

*“5.1.7. Declaração de veracidade das informações contidas nas tabelas do Anexo V, devendo a entrega do Mapa do Estado de Mato Grosso com o desenho básico da malha atual, com detalhamento das localidades (ANEXO III) e suas interconexões e disponibilidade de conexão redundante ser apresentado no momento da Modelagem do Negócio.”*

*“5.5.8.2 Declaração de veracidade das informações contidas nas tabelas do Anexo V, sendo que o desenho da malha atual, com detalhamento das localidades e suas interconexões, disponibilidade de conexão redundante e tecnologia utilizada para o backbone; deve incluir a malha de subcontratados e parceiros que fizerem parte do atendimento, será apresentado na Modelagem do Negócio.”*

Assim, de acordo com os itens 5.1.7 e 5.5.8.2 temos ciência e foi emitida a Declaração nos documentos entregues pela Oi Soluções no momento da abertura do certame.

#### III.2. Da Rede Própria

Com relação a alegação de que a Oi não possui mais malha técnica de fibra ótica para atendimento dos seus clientes, importante mencionar e esclarecer que a relação entre Oi e V.tal se dá mediante **exploração industrial** para prestação de serviços de telecomunicações, baseado no princípio da continuidade da prestação do serviço, que tem o escopo de permitir que terceiros viabilizem a prestação do serviço mediante uso da infraestrutura destes que, destarte, atuam de modo acessório.

A própria Lei nº 9472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) suporta a possibilidade do uso de terceiros para desenvolvimento das atividades inerentes aos serviços de telecomunicações de modo a possibilitar a escorreita fruição desse serviço. **Visto isso, a contratação de exploração industrial da rede de outra operadora para prestar o serviço outorgado ao seu cliente final está dentro dos ditames objetivos e permissivos legais que regem os serviços de telecomunicações, mormente no que tange a necessidade dessa disponibilização para o interesse coletivo.**

Vale ressaltar que a Resolução nº 73 da Anatel, que aprova o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, em seu artigo 62 e § único, versam que:

*“Art. 62. Quando uma prestadora de serviço de telecomunicações contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra prestadora, para constituição de sua rede de serviço, fica caracterizada situação de exploração industrial.*

*Parágrafo único. Os recursos contratados em regime de exploração industrial serão considerados como parte da rede da prestadora contratante, para fins de interconexão”.*

Desse modo, o fato de uma prestadora não possuir capilaridade suficiente em um determinado território não impede que esta preste o serviço contratando a exploração industrial da rede de outra prestadora, sendo essa relação baseada na exploração industrial, não há como suscitar subcontratação nesse cenário.

Além disso, a Resolução nº 590/12 da Anatel, que aprova o Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada – EILD, também traz em seu conteúdo a definição de exploração industrial que reforça e tipifica a relação existente entre Oi e V.Tal, qual seja, situação na qual uma prestadora de Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo contrata a utilização de recursos integrantes da rede de outra prestadora de Serviços de Telecomunicações para constituição de sua rede de serviço.

Conforme se verifica nos dispositivos concetuais abaixo colacionados:

*“Art. 2º Aplicam-se, para os fins deste Regulamento, além das definições previstas na regulamentação, as seguintes:*

*III - Exploração Industrial: situação na qual uma prestadora de Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo contrata a utilização de recursos integrantes da rede de outra prestadora de Serviços de Telecomunicações para constituição de sua rede de serviço;*

*IV - Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD): modalidade de Exploração Industrial em que uma Prestadora de Serviços de Telecomunicações fornece a outra Prestadora de Serviços de Telecomunicações, mediante remuneração preestabelecida, Linha Dedicada com características técnicas definidas para constituição da rede de serviços desta última;*

*Art.41.As Linhas Dedicadas contratadas de terceiros por determinada Prestadora de Serviços de Telecomunicações são consideradas parte integrante de sua rede para fins de prestação de serviços de telecomunicações.”*

Importante também apresentar as regras aplicáveis ao tema no que toca ao serviço objeto dessa parceria, através do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia – Resolução n.º 614/2013 da Anatel:

*"Art. 7º É assegurado aos interessados o uso das redes de suporte do SCM para provimento de SVA de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.*

*Art. 8º As Prestadoras de SCM têm direito ao uso de redes ou de elementos de redes de outras Prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.*

*Parágrafo único. As Prestadoras de SCM devem possibilitar o uso de suas redes ou de elementos dessas redes a outras Prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.*

*Art. 9º A remuneração pelo uso de redes deve ser livremente pactuada entre as Prestadoras de SCM e as demais Prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.*

*Art.36. A prestadora é responsável, perante o Assinante e a Anatel, pela exploração e execução do serviço.*

*§1ºA Prestadora é integralmente responsável pela exploração e execução do serviço perante o Assinante, inclusive quanto ao correto funcionamento da rede de suporte ao serviço, mesmo que esta seja de propriedade de terceiros, sendo-lhe garantido, neste caso, direito de regresso.*

*§2ºA responsabilidade da Prestadora perante a Agência compreende igualmente o correto funcionamento da rede de suporte à prestação do serviço, inclusive nos casos em que esta seja de propriedade de terceiros.*

*Art.42.Quando uma Prestadora contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra Prestadora de SCM ou de Prestadoras de qualquer outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo para a constituição de sua própria rede, caracterizar-se-á a situação de exploração industrial.*

*Parágrafo único. Os recursos contratados em regime de exploração industrial são considerados parte da rede da Prestadora contratante.”*

Conforme Regulamentos disciplinadores da atuação das empresas de comunicação multimídia expedidos pela Anatel, a Prestadora pode contratar de terceiros a rede ou elementos de rede de outras Prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo considerado como parte integrante de sua própria rede. De modo, que a responsabilidade pela prestação do serviço será inteiramente e exclusivamente da Prestadora contratada perante o assinante e a Anatel.

Não há repasse de responsabilidade, e nem repasse do serviço para terceiro, apenas haverá a utilização de uma rede de terceiro, mas a responsabilidade e garantia sobre a prestação dos serviços será sempre da empresa contratada pela Administração Pública, inclusive no que tange ao nível de qualidade do serviço, prazo de SLA, equipe de atendimento, segurança e todas as especificações técnicas contidas no ato convocatório.

Tal prática é comumente utilizada por todas as Prestadoras de serviços de telecomunicações, e está amparada na legislação vigente, conforme exposto.

Logo, tem-se que a exploração industrial da rede de terceiros em nada se assemelha a qualquer tipo de subcontratação, haja vista que a rede explorada passa a integrar a rede da prestadora, que contratou a respectiva exploração industrial e, desse modo, as obrigações regulatórias, sejam elas quais forem, passam a ser da mesma.

Conclui-se que a relação empresarial entre Oi Soluções e V.Tal não configura subcontratação e sim exploração industrial, sendo a Oi Soluções a única responsável perante a contratação e à Anatel, de modo que não há qualquer descumprimento editalício no caso em tela.

Conforme se demonstra pelo objeto do Contrato de Cessão Onerosa de Meios de Rede para Conectividade de Dados Avançados em Regime de Exploração Industrial firmado entre Oi e V.Tal, que explicita:

*“1.1. Constitui objeto do presente Contrato a cessão onerosa de meios de rede, pela **CONTRATADA** à **CONTRATANTE**, em regime de Exploração Industrial, incluindo os seguintes serviços prestados por meio de rede de fibra ótica disponibilizada pela **CONTRATADA** (“Objeto”):*

*i. Conexão dedicada, contínua e bidirecional à Internet através de protocolo de comunicação IP, conforme descrito no Anexo I, independente da origem ou do tipo de conteúdo;*

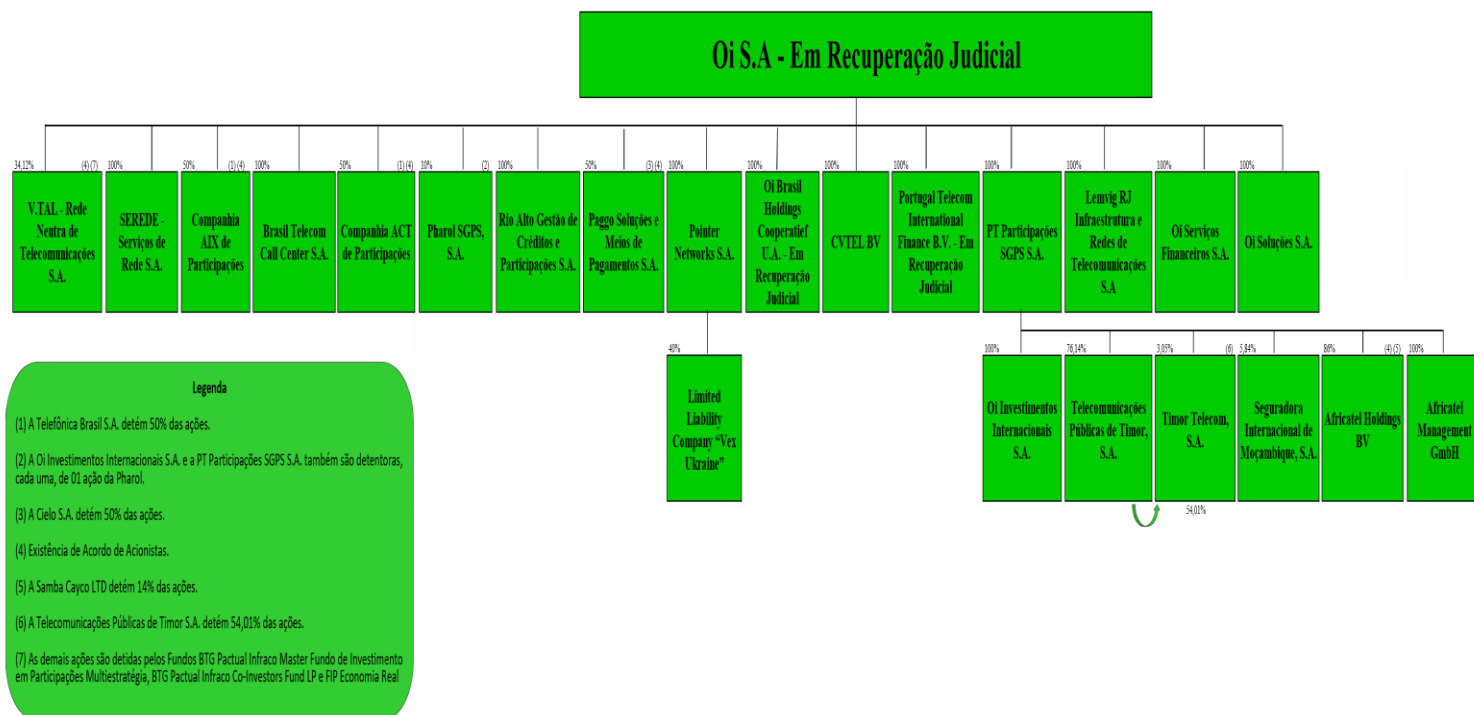
*ii. Conectividade para formação de redes corporativas convergentes para integrarem aplicações de dados, voz e vídeo através de protocolo de comunicação de dados MPLS, conforme descrito no Anexo II;*

*iii. Enlace digital entre dois pontos pré-definidos para a transmissão de dados corporativos em velocidades e condições diversas dos mercados relevantes de atacado regulados pela Resolução nº 600/2012 (PGMC) e, portanto, não sujeitas à obrigação de observar Oferta de Referência de Produto de Atacado (ORPA), homologada pela ANATEL, conforme descrito no Anexo III; e*

*iv. Instalação, operação e reparo dos serviços descritos nos itens i, ii e iii acima, no ambiente designado pela **CONTRATANTE** (inclusive com relação à Base Inicial ou a serviços contratados posteriormente).*

Apenas a título informativo, a V.Tal fornece rede neutra que pode ser compartilhada entre vários provedores e operadoras, de modo que essa rede é levada até a distribuidora/prestadora e essa que vai atender ao usuário final, sendo responsável perante o cliente e também por todo o seu atendimento, ou seja, a V.Tal não tem como escopo e fim, o atendimento ao usuário final.

Adicionalmente, até a presente data, a Oi possui participação acionária na V.Tal, conforme se verifica na estrutura societária abaixo e ora anexada, bem como na Ata da Assembleia Extraordinária, em que a Oi figura no campo referente aos Acionistas:



Por fim, cabe frisar se em algum momento ao longo da vigência do Contrato for solicitado o atendimento a um endereço em que a Oi não tenha fibra própria (da forma como mencionada acima, ou seja, por meio da exploração industrial), buscaremos o atendimento através de uma empresa parceira, ou seja, subcontratando dentro dos limites estabelecidos no item 2.14.1 do ato convocatório.

### **III.3. Site Mencionado no Recurso**

Em dado momento do Recurso é citado pela empresa Recorrente o site abaixo:

<https://planosoifibra.formstack.com/forms/planosoifibra>

Apenas para evitar qualquer obscuridade, vale informar que tal link não se trata de um site oficial da Oi Soluções S.A., sendo assim, não nos responsabilizamos pelos seus conteúdos e resultados.

Reiteramos, que atenderemos todas as localidades solicitadas no edital em questão com fibra optica, conforme proposta entregue.



#### **IV - PEDIDO**

Por todo o exposto, visando, unicamente, que seja garantido o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a Oi Soluções S.A vem requerer:

- (i) o devido processamento da presente, para que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela **Brasil Tecpar Serviços de Telecomunicações Ltda**;
- (ii) a manutenção incólume da decisão ora atacada que classificou em 1º lugar, a Oi Soluções S.A, na fase de Apuração Preliminar do Ranqueamento, por estar em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, bem como as exigências editalícias.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 09 de março de 2023.

DocuSigned by:

*Rosalvo Oliveira Silva Junior*

578F5C299E744C0...

Rosalvo Oliveira Silva Júnior  
Oi Soluções S/A.

DocuSigned by:

*Roberto Wagner Sandrin*

083EE4AD0D554D3...

Roberto Wagner Sandrin  
Oi Soluções S/A.